

Brasília, 06/07/09

Maria Edna Ferreira Pinto  
Mat. Sisepe 752748

CC02/C06  
Fls. 261



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 35400.003322/2006-86  
**Recurso nº** 146.899 Voluntário  
**Matéria** APROAPRIAÇÃO INDÉBITA  
**Acórdão nº** 206-00.704  
**Sessão de** 09 de abril de 2008  
**Recorrente** M.R. HOTÉIS E TURISMO LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/07/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - GFIP. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. - PARCELA DESCONTADA DOS SEGURADOS EMPREGADOS - MULTA MORATÓRIA - JUROS SELIC - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIDO.

O art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 assim descreve: "Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho. § 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente."

O art. 21 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes assim dispõe acerca da competência para julgamento dos processos do âmbito previdenciário: "Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição: II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros."

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

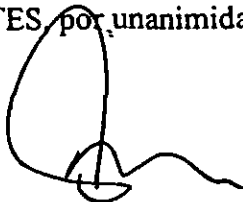
Processo nº 35400.003322/2006-86  
Acórdão nº 206-00.704

2º CC/MF Sexta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 06/07/09  
Maria Edna Perreira Pinto  
Mat. Slape 752748

CC02/C06  
Fls. 262

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela retida dos segurados empregados e não recolhidas na época própria. O período do presente levantamento abrange as competências JUNHO DE 2003 A JULHO DE 2005, inclusive 13º salário, 04 a 09. Os valores foram apurados com base nas declarações do documento GFIP, bem como em folhas de pagamento.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls.147 a 181.

Foi emitida Decisão-Notificação - DN confirmando a procedência integral do lançamento, fls. 195 a 199.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 208 a 238. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Não estão tipificados quaisquer das hipóteses do art. 149 do CTN;

O tributo já se encontrava devidamente lançado, face o lançamento com base nas declarações do próprio devedor ser constitutivo do crédito tributário, não se fazendo necessária a lavratura de NFLD;

É ilegal a inclusão dos sócios no pólo passivo desta NFLD, na qualidade de co-responsável, face a empresa continuar operando normalmente e podendo, dessa forma, ser exigida o cumprimento da obrigação da própria empresa;

É ilegal a Incidência de contribuição sobre o 13 salário;

A ilegalidade da pretensão em ver acrescidos ao débito originalmente pretendido, juros SELIC, majorando o débito em patamares muito acima do permissivo constitucional;

A utilização de taxas de juros remuneratórios como sendo taxa de juros moratórios vem sendo condenada pela jurisprudência, sob o fundamento de violação ao art. 161 do CTN;

Incontestável o direito do contribuinte à utilização de juros de mora de 1% ao mês para atualização de seus débitos.

Pelo exposto, restou demonstrada a total ilegalidade da penalidade imposta a recorrente, sendo de rigor a reforma da decisão, para seja decretada a insubsistência da NFLD.

A Receita Previdenciária no Distrito Federal apresenta suas contra-razões às fls. 251 e 252. O órgão previdenciário alega, em síntese que foram apresentados os mesmos argumentos já descritos quando da impugnação. Destaca, ainda, que todos os argumentos foram devidamente apreciados quando da emissão da DN, requerendo então, que se julgo procedente o lançamento fiscal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 203, a recorrente foi cientificada no dia 11 de agosto de 2006 (sexta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 12/09/2006. A notificada interpôs o recurso no dia 15/09/2006, fl. 208, portanto fora do prazo normativo. Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

### *"Dos Recursos*

*Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03).*

### *Dos Recursos*

*Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.*

*§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)."*

O art. 21, II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, dispõe acerca da competência do Conselho de Contribuintes para julgar os processos de competência do CRPS.

*"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:*

*II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros."*

No mesmo sentido a Portaria MF nº 147/2007, dispõe acerca da transferência dos processos pendentes de julgamento do CRPS para o Conselho de Contribuintes:

*"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, no art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, e tendo em vista o disposto nos arts. 25, 27, 29, 30 e 31 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e no art. 4º do Decreto nº 5.136, de 7 de julho de 2004, resolve:*

*Art. 5º Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.*

*§1º No prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria, os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 que se encontrarem no Conselho de Recursos da Previdência Social serão encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e distribuídos por sorteio para a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, ou, se cabível, à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.*

*§2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no §1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.*

*§3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais."*

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do recurso.

Destaca-se que a empresa obteve medida liminar para se abster de depositar os 30% do montante devido para que tenha seu recurso apreciado. Na petição inicial faz constar a data de 15/09/2006, bem como a exigência do depósito, porém em sentença a MMª Juíza concedeu liminar apenas com relação ao depósito recursal, não manifestando-se, portanto acerca do recebimento do recurso intempestivo.

*[Assinatura]*

Processo nº 35400.003322/2006-86  
Acórdão n.º 206-00.704

2ª CC MP Sexta Câmara  
CC02/C06  
06 07 09  
Maria Edna  
Mat. Siane 752718

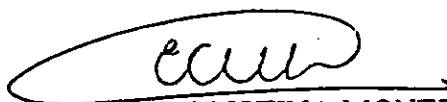
CC02/C06  
Fls. 266

## CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA